

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 739/CGAB/MPAP/2013

Data: 7.agosto.2013

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de proposta de lei que procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade – *MAI* – (Reg. PL 306/2013);

Projeto de decreto-lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, que define o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, transpondo a Diretiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho – *MAM* – (Reg. DL 307/2013);



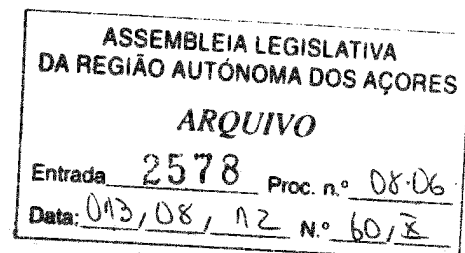
Projeto de decreto-lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2008, que define o modelo de governação do Programa Operacional Pesca 2007-2013, designado por PROMAR – MAM – (Reg. DL 310/2013).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 27 de agosto.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PL 306/2013

2013.07.25

Exposição de Motivos

A Lei n.º 4/94, de 9 de março, alterou a Lei n.º 14/87, de 29 de abril, transposta para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, que estabelece o sistema de exercício de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu para os cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

A Diretiva 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, veio alterar a Diretiva n.º 93/109/CE, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade daqueles cidadãos.

A presente proposta de alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, retificada por Declaração de Retificação de 7 maio 1987 e alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, bem como pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de novembro, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, visa, deste modo, proceder à transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República, a seguinte proposta de lei orgânica:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, retificada por Declaração de Retificação de 7 maio 1987 e alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, bem como pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril

O artigo 9.º-A da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, retificada por Declaração de Retificação de 7 maio 1987 e alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, bem como pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

[...]

1 - [...];

a) A sua nacionalidade, data e local de nascimento, bem como o endereço no território português;

b) [...];

c) [...];

d) Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial individual ou administrativa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Para confirmação do requisito a que se refere a alínea *d*) do número anterior a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Direção-Geral de Administração Interna (DGAI), imediatamente no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado Português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu.
- 3 - Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional os pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a DGAI transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.
- 4 - A DGAI assegura também a transmissão imediata ao Tribunal Constitucional, do teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos.
- 5 - Caso a informação relevante solicitada não seja recebida até ao termo do prazo para rejeição de candidaturas, e nada mais havendo a que tal obste, a candidatura aceita.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 14/87, de 29 de abril

São aditados à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, retificada por Declaração de Retificação de 7 maio 1987 e alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, bem como pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, os artigos 14.º-C e 14.º-D, com a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

«Artigo 14.º-C

Cidadão privado do direito de se candidatar

- 1 - Quem, sabendo estar privado do direito de se candidatar ao Parlamento Europeu no Estado membro de que é nacional em virtude de decisão judicial individual ou administrativa, prestar sobre esse facto falsa declaração com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, é punido nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal.
- 2 - Na situação prevista no número anterior, logo que a informação seja conhecida o candidato é considerado inelegível.
- 3 - Caso o candidato já tenha sido eleito ou empossado, a informação deve ser transmitida imediatamente aos competentes serviços do Parlamento Europeu, para que o mesmo não tome posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato.
- 4 - A verificação de qualquer uma das situações descritas nos números anteriores determina a substituição do candidato ou deputado eleito, nos termos da lei.

Artigo 14.º-D

Verificação de elegibilidade de cidadão português

- 1 - Para a verificação da elegibilidade de cidadão português candidato ao Parlamento Europeu no Estado membro de residência, a DGAI é designada como ponto de contacto encarregue de:

- a) Receber os pedidos de confirmação; e
- b) Transmitir as informações pertinentes, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção dos pedidos, às entidades designadas como pontos de contacto dos demais Estados membros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - Para efeitos do disposto no número anterior os demais serviços públicos devem prestar à DGAI, de forma prioritária, toda a colaboração que por esta seja solicitada, nomeadamente as informações que se revelem necessárias nas áreas da justiça e da saúde.»

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a Lei n.º 14/87, de 29 de abril, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

○ Primeiro-Ministro

○ Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

{37F2489E-AD55-48BE-BC3C-AFC2D59D70F3}



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Lei n.º 14/87, de 29 de abril

{37F2489E-AD55-48BE-BC3C-AFC2D59D70F3}